



Ofº nº 3264/SEAPI -05 Dezembro 2011

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Educação,
Ciência e Cultura
Deputado José Ribeiro e Castro

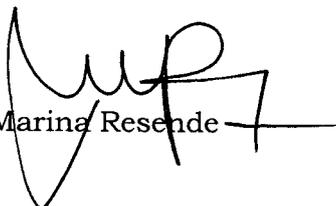
S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
212/8ª-CECC/2011	20-10-2011	Registo nº 3043	05-12-2011

ASSUNTO: Petição n.º 43/XII/1.ª - “Solicitam à Assembleia da República para que delibere no sentido de ser reconhecida a experiência profissional dos docentes com mais de 16 anos de serviço docente, actualmente posicionados no 4.º escalão, isentando-os da obrigatoriedade de terem aulas observadas”- iniciativa de António Jorge Dias da Costa

Em resposta ao V/Ofício n.º 212/8ª-CECC/2011, de 20 de Outubro, encarregame a Senhora Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar cópia do ofício datado de 05 de Dezembro de 2011, do Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marina Resende

Gabinete da Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 3043

Data 05 / 12 / 2011

Exma. Senhora
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Drª Maria Teresa da Silva Morais

N/ referência:

Comentário à Petição n.º 43/XII/1.ª / 2011.12.05

Assunto: Comentário à Petição n.º 43/XII/1.ª apresentado por António Jorge Dias da Costa que define a isenção da obrigatoriedade de aulas observadas para os professores do quarto escalão da carreira docente que atinjam dezasseis anos de serviço até ao último dia do ano escolar anterior ao último ano do ciclo de avaliação.

Em resposta à solicitação da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, em Of.º n.º 212/ 8ª-CECC/2011 datado de 20 de Agosto de 2011, Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência vem responder à petição acima identificada nos termos dos n.ºs 4 e 5 do art. 20.º, conjugado com o art. 23.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção conferida pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (LDP).

I- Enquadramento factual

A petição em análise deu entrada na Assembleia da República através da aplicação petições on-line, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 6 de Outubro.

A petição tem apenas 544 subscritores, pelo que não é obrigatória a apreciação em plenário nem a publicação em Diário da República (alínea a) do n.º 1 do art. 24.º e alínea a) do n.º 1 do art. 26 da LDP.

Considerando que a Comissão deve deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias após a sua admissão, após uma tentativa de audição em reunião aberta, a mesma colocou por escrito a seguinte questão aos peticionários:

«Tendo em atenção o disposto no art. 23.º, ponto 3, do Modelo de Avaliação do Desempenho Docente, “A atribuição da menção de Excelente ou de Muito Bom no 4.º ou 6.º escalões permite a progressão ao escalão seguinte, sem observância do requisito relativo à existência de vagas”, como compatibilizam esta disposição com a vossa pretensão?»

Obtida a resposta do peticionário, entendeu a relatora que a Comissão deveria continuar a acompanhar a questão apresentada no quadro do Estatuto da Carreira Docente e da Avaliação de Desempenho Docente.

II- Objecto da petição

Os peticionários argumentam que o projecto de diploma que estabelece o novo modelo de avaliação do desempenho docente, cujo acordo com os sindicatos foi assinado em 9 de Setembro de 2011, estabelece a obrigatoriedade de observação de aulas para os docentes posicionados no 4.º escalão.

Na sequência deste princípio de raciocínio, solicitam que seja criada uma norma transitória no referido diploma que isente da obrigatoriedade de observação de aulas os docentes do 4.º escalão que perfaçam dezasseis anos de serviço docente na carreira.

Ora, os peticionários elaboram num erro nos seus pressupostos para concluírem pelo pedido de uma norma transitória que seria, por si só, ilegal, no quadro do projecto de diploma que estabelece o novo modelo de avaliação do desempenho docente.

Com efeito, a obrigatoriedade de observação de aulas para os docentes posicionados no 4.º escalão não resulta do diploma da avaliação, nem do regime da avaliação do desempenho, mas sim do disposto na alínea a) do n.º 3 do art. 37.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho, e do regime de progressão na carreira docente.

O projecto de decreto regulamentar que estabelece o novo modelo de avaliação do desempenho docente limitou-se a prever o regime consagrado no ECD para a progressão na carreira docente no que respeita aos docentes do 2.º e 4.º escalões.

Nestes termos, encontrando-se a norma da obrigatoriedade de observação de aulas consagrada em diploma de valor hierárquico superior ao do projecto de decreto regulamentar que estabelece o novo modelo de avaliação do desempenho docente, nunca poderia uma norma transitória inserida neste último diploma afastar a aplicação daquela.

No entanto, quando se procedeu à concepção do novo modelo de avaliação de desempenho docente, projectou-se, desde logo, o decreto regulamentar como a própria alteração ao Estatuto da Carreira Docente.

De facto, não faria sentido do ponto de vista legal, aprovar-se o diploma de decreto regulamentar sem alterar o diploma que aquele visa regulamentar.

Por isso mesmo, e tendo em vista a alteração a operar no ECD, que já foi objecto de negociação sindical e se reporta à alínea c) do n.º 1 do art. 48.º, replicou-se no projecto de decreto regulamentar a norma que estabelece que a menção de *Excelente* ou de *Muito Bom* no 4.º e 6.º escalões permite a progressão ao escalão seguinte, sem observância do requisito relativo à existência de vagas.

É verdade que o requisito da obtenção de vaga é distinto do requisito da observação de aulas, mas tratava-se de dois requisitos cumulativos para os docentes do 4.º escalão que, agora, apenas estão obrigados ao preenchimento de um deles, caso obtenham uma menção de *Excelente* ou *Muito Bom* na sua avaliação do desempenho.

Poder-se-á, no entanto, levantar a questão da eventual alteração do requisito da observação de aulas consagrado no ECD.

Porém, a alteração agora proposta para o ECD não visa o regime de progressão na carreira mas apenas o seu modelo de avaliação do desempenho docente.

Em segundo lugar, são princípios estruturantes do novo modelo de avaliação de que todos os docentes devem ser avaliados e o da natureza interna e externa da avaliação.

A avaliação externa centra-se na dimensão científica e pedagógica e realiza-se através da observação de aulas por avaliadores externos, sendo obrigatória nas seguintes situações:

- a) Docentes em período probatório;
- b) Docentes integrados no 2.º e 4.º escalões da carreira docente;
- c) Para atribuição da menção de *Excelente*, em qualquer escalão;
- d) Docentes integrados na carreira que obtenham a menção de *Insuficiente*.

Assim, a observação de aulas é assumida não enquanto simples método avaliativo mas enquanto integradora da própria natureza da avaliação, estruturando-a, não sendo, por isso, viável configurar a sua isenção em nome de uma determinada experiência profissional.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe do Gabinete

Vasco Lynce